

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC
CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI
ANÁLISE DE PROCESSO

Processo nº 19427/2011

Origem: Secretaria dos Conselhos/ Reitoria

Interessado: Dra. Juliana Lengler Michel

Assunto: Parecer da PROJUR sobre a Resolução nº 18/2011-CONSUNI, que aprovou ajustes no Plano de Carreiras da UDESC, em proposta de anteprojeto de Lei, fazendo correção de dispositivos nos quais foram detectadas ilegalidades aprovadas pelo CONSUNI.

Histórico:

Em 18 de maio de 2011, a Pró-Reitora de Ensino, encaminha através do ofício PROEN nº 125/2011, exposição de motivos que dispõe sobre normas de ingresso de Professores substitutos, antigos professores colaboradores, visando corrigir problemas de interpretação;

Em 01 de julho de 2011, o Secretario dos Conselhos Superiores, encaminha através do ofício SECON nº 224/2011, o processo nº 9690/2009 bem como dois outros requerimentos que alteraram a Resolução nº 018/2011-CONSUNI, os quais foram impetrados através dos Processos nº 5509/2011 e 5741/2011, cujos pareceres seguem nos autos do presente processo;

Em 16 de setembro de 2011, a Procuradora da UDESC, Dra. Juliana Lengler Michel, apresenta parecer nº 829/2011, a partir de recurso interposto no CONSUNI sobre o processo nº 9690/2009, que trata sobre ajustes no Plano de Carreiras da UDESC e que deu origem a Resolução 018/2011-CONSUNI e justifica a demora na apresentação do seu Parecer face “mudanças que ocorreria no Decreto nº 1.387, de 21 de maio de 2008, que disciplina sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o qual foi fundamento do recurso interposto, o que de fato e de direito ocorreu, ao ser editado e publicado, tendo apenas na primeira semana de setembro circulado o Decreto agora vigente nº 470, de 31 de agosto de 2011, que revogou a norma anterior, bem como sua instrução normativa.”;

Em 18 de outubro de 2011, a Procuradora Jurídica encaminha comunicação interna nº 779/2011-PROJUR, onde também faz menção a Comunicação Interna nº 746/2011, ao Magnífico Reitor, que possuem como objetivos alertar o Presidente do CONSUNI sobre o grande número de ações judiciais ajuizadas por Docentes da UDESC pleiteando a dedicação integral no percentual de 40% sobre o vencimento. Ainda na mesma C.I observa-se a solicitação da seguinte providência: “1. Inclua nas mudanças do plano de carreira da UDESC o percentual de dedicação integral, agora a ser fixado em Lei, por todos os motivos apresentados na própria inicial dos Autores, os quais alegam frente a

hierarquia das Leis não poder uma resolução dispor diferentemente de uma Lei.”;

Em 24 de outubro de 2011, o Magnífico Reitor solicita a SECON que faça a juntada da C.I 779/2011-PROJUR nos processos de DI e Plano de Carreira, o que foi juntado ao presente processo;

Em 02 de dezembro de 2011, a Procuradora Jurídica, Dra. Juliana Lengler Michel, através da Comunicação Interna nº 908/2011-PROJUR, encaminha ao Magnífico Reitor e Presidente do Conselho Universitário, o parecer nº 1255/2011, que complementa o anterior, sob o nº829/2011, que trata dos ajustes no Plano de Carreira da UDESC e apresenta redação do projeto de Lei Complementar;

Em 06 de dezembro de 2011, o Magnífico Reitor encaminha a Comunicação Interna nº 908/2011-PROJUR para o Secretário dos Conselhos visando juntada ao presente processo, o que foi realizado na mesma data;

Em 07 de dezembro de 2011, sou designado relator para apresentação de parecer na reunião do CONSUNI do dia 14 de dezembro de 2011.

Análise:

O presente processo é fruto de recurso interposto pela servidora Dra Juliana Lengler Michel, Procuradora de nossa Universidade, que na oportunidade verificou problemas de forma e encaminhamento na Resolução 18/2011 aprovada no CONSUNI que promove ajustes no Plano de Carreira da UDESC. Justifica a demora na apresentação de seu estudo/parecer em face de alterações em legislação estadual que disciplina o Sistema de Atos do Processo Legislativo, bem como na publicação da Lei referente ao VRV, que no seu entendimento facilitaria a estruturação e análise final de seu recurso. Assim o que pude observar é que a Douta Procuradora promoveu sua reflexão a partir da confrontação da Lei Complementar nº 345 e Resolução 18/2011-CONSUNI e se deteve em analisar os artigos que apresentassem alguma ilegalidade, ficando, portanto as questões de mérito fora da sua análise. Neste sentido, este relator considera oportunas as contribuições/recomendações da representante da PROJUR, conforme consta nos autos do presente processo, e descritas abaixo, principalmente quando se leva em conta os seguintes dados/informações:

- 1) O inciso quatro, do artigo oitavo, do Decreto nº 470/2011, que trata da elaboração de anteprojetos de lei: “IV – a proposta de alteração de lei ou decreto, deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a proposta, explicitando as modificações e suas conseqüências”;
- 2) O inciso oitavo, do artigo oitavo, do Decreto nº 470/2011, que trata da elaboração de anteprojetos de lei: “VIII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto observado às

orientações, pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”;

- 3) A manifestação da Senhora Procuradora: “Assim, de acordo com o especificado na portaria que deu origem ao presente processo, de ajuste do plano de carreira, se justifica o envio apenas dos artigos modificados, e não todo o plano, como posto na resolução nº 18/2011. Desta forma, alguns artigos, incisos, tiveram modificado apenas suas ordens, sem modificar qualquer conteúdo, o que diminui o número de alterações.”
- 4) As condições desse relator que NÃO possui competência técnica e nem teve tempo para elaborar quadro comparativo (lei Complementar, Resolução 018-CONSUNI e Parecer 1255/2011-PROJUR), embora considere importante para análise desse Conselho;
- 5) As sugestões da PROJU:

“O Artigo 2º, inciso X, passa a ter a seguinte redação, sendo incluído ainda o inciso XI:

...omissis

X - Valor Referencial de Vencimento - VRV da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, valor de referência básico da Universidade, fixado nesta Lei Complementar, sobre o qual serão constituídas as Tabelas de Vencimentos dos cargos das carreiras e

XI – Função Eletiva-conjunto de atribuições inerentes aos cargos executivos de Reitor, Vice-Reitor, Diretor Geral de Centro, Chefe e Subchefe de Departamento, e as funções de Coordenador de Ensino de Graduação e de Pós-Graduação. São atribuições privativas de brasileiros, do quadro de pessoal permanente da UDESC, integrantes de carreira do Magistério Superior da UDESC eleitos por votação direta e secreta da comunidade universitária;

O artigo 4º passa a ter a seguinte redação: As funções de confiança e as funções eletivas, cujos quantitativos e índices de remuneração são os fixados na forma do Anexo II desta Lei Complementar, são atribuídas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em exercício na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação: A carreira de Professor de Ensino Superior, composta pelo cargo de provimento efetivo de Professor Universitário, se destina ao desempenho das atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão da Universidade, bem como da sua administração, na forma das atribuições especificadas no Anexo III desta Lei Complementar, é composta pelas seguintes classes a seguir indicadas:

- I – Docente Sênior (em extinção)
- II - Auxiliar;
- III - Assistente;
- IV - Adjunto;
- V - Associado; e
- VI - Titular.

O artigo 6º passa a ter a seguinte redação: A carreira de Técnico Universitário composta pelos cargos de provimento efetivo de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Técnico Universitário de Suporte, Técnico Universitário de Execução e Técnico Universitário de Serviços, destinada ao desempenho das atividades relacionadas à administração da Universidade, apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, na forma das

atribuições especificadas no Anexo IV desta Lei Complementar, é composta pelas seguintes classes:

- I – Classe Sênior (S) – em extinção
- II – Classe (A)
- III – Classe (B)
- IV – Classe (C)
- V – Classe (D)

O parágrafo segundo do artigo 9º passa a ter a seguinte redação: A nomeação para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Suporte e Execução dar-se-á no nível inicial da classe correspondente da titulação apresentada.

Ao artigo 10 ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1º - O Valor Referencial de Vencimento é fixado, a partir de 07 de abril de 2011, em R\$ 250,11 (duzentos e cinquenta reais e onze centavos), nos termos da Lei Complementar nº 544/2011.

§ 2º - Fica estabelecido o dia 07 de abril de cada ano como a data-base para a revisão anual do Valor Referencial de Vencimento.

§ 3º - A alteração do Valor Referencial de Vencimento dependerá de proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho Universitário, que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, observado o limite máximo de comprometimento, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das disponibilidades financeiras e orçamentárias da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

O *caput* do artigo 11 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimido os parágrafos primeiro e segundo: Os valores de vencimento decorrentes da aplicação dos índices fixados nos Anexos V a IX desta Lei Complementar correspondem ao regime de trabalho de quarenta horas semanais e ao inativo com proventos integrais, sendo aplicada proporcionalidade, salvo as decorrentes de horário especial instituído pelo Poder Executivo, para as cargas horárias inferiores, e aos proventos de aposentadoria.

O Artigo 14 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação, ficando excluído o parágrafo sétimo: Fica instituída a gratificação de dedicação integral ao professor universitário, no percentual de até 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, ficando o docente beneficiário impedido de exercer outra atividade com vínculo empregatício.

§ 1º As normas para a concessão da Gratificação de Dedicação Integral de que trata o *caput* deste artigo serão elaboradas pelo Conselho Universitário, sendo vedada a concessão ao Professor que não obtiver uma progressão a cada três anos.

§ 2º Os Professores em estágio probatório poderão pleitear a Gratificação de Dedicação Integral, independente da obtenção de uma progressão.

§ 3º A Gratificação de Dedicação Integral de que trata o *caput* deste artigo terá validade de até um ano, devendo ser renovada mediante solicitação do Professor.

§ 4º Fica assegurada a percepção da gratificação de que trata este artigo nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, férias e nos afastamentos de que trata o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Sobre a Gratificação de Dedicação Integral incidirá o Adicional por Tempo de Serviço.

§ 6º A Gratificação de Dedicação Integral será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que percebida, no mínimo, por dez anos, dos quais pelo

menos cinco de forma ininterrupta, anteriormente à passagem para a inatividade, considerando-se para este fim o tempo de percepção da Gratificação de Dedicção Exclusiva.

O Artigo 16 passa a ter a seguinte redação: A Progressão por Títulos na carreira de Professor de Ensino Superior dar-se-á por titulação devidamente reconhecida nos termos da legislação em vigor ou produção acadêmica, conforme critérios específicos constantes de tabela de pontuação de progressão estabelecida pelo Conselho Universitário, observado o seguinte:

I -para a classe de Assistente, com a obtenção do título de Mestre;

II -para a classe de Adjunto, com a obtenção do título de Doutor;

III -para a classe de Associado, desde que como Adjunto satisfaça as condições de produtividade para a obtenção da Gratificação de Dedicção Integral há, pelo menos, um ano; e:

a) seja Professor permanente em um programa de mestrado ou doutorado da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES, do Ministério da Educação, com pelo menos cinco orientações concluídas nesse programa; ou

b) a sua produção acadêmica como Professor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, avaliada por banca específica na referida área, alcance a pontuação mínima exigida;

IV -para a classe de Titular, desde que, se Associado da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, satisfaça as condições de produtividade para a obtenção da Gratificação de Dedicção Integral há pelo menos um ano e após o interstício mínimo de seis anos na classe de Associado, desde que o docente tenha orientado, no mínimo, duas teses de doutorado em programa de pós-graduação da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, recomendado pela CAPES; e

V -para classe Adjunto, o docente da Classe Sênior, que estava enquadrado no nível IV e referências, decorrente dos critérios estabelecidos nas Leis Complementares 39/1991 e 8.332/1991, mesmo não tendo a titulação mínima exigida, fará jus a progressões de níveis de acordo com o que determina o artigo 34 desta Lei Complementar. (Revogado pelo Parecer nº 44/2011-CONSUNI)

§ 1º Os critérios de avaliação, as normas para composição e a indicação de bancas referentes à progressão para as classes de Associado e Titular serão objeto de regulamentação proposta pelo Conselho Universitário.

§ 2º Na Progressão por Títulos o Professor manterá o nível que tinha na classe anterior.

O Artigo 17 passa a ter a seguinte redação: Na Progressão por Títulos o Professor manterá o nível que tinha na classe anterior.

A seção I da Carreira de Técnico Universitário:

Da Progressão na Carreira

O Artigo 19 passa a ter a seguinte redação: A Progressão por Títulos e Qualificação dar-se-á por titulação ou qualificação com a movimentação do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, mantendo-se o nível correspondente, observado o seguinte:

I -Técnico Universitário de Desenvolvimento:

a) a mudança de classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, trezentas e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;

II -Técnico Universitário de Suporte, Técnico Universitário de Execução e Técnico Universitário de Serviços:

- a) para acesso a segunda classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, oitenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;
- b) para acesso a terceira classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, cento e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior; e
- c) para acesso a quarta classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, duzentos e quarenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior.

§ 1º O afastamento e a substituição dos Técnicos Universitários de Desenvolvimento, Técnicos Universitários de Suporte, Técnicos Universitários de Execução e Técnicos Universitários de Serviços para capacitação será regulamentado pelo Conselho de Administração.

§ 2º As horas de capacitação a que se refere este artigo poderão ser substituídas pelos sucessivos níveis de escolaridade acima dos exigidos pelo cargo.

§ 3º Serão considerados, para fins de progressão por qualificação, somente os cursos realizados com autorização prévia da Chefia Imediata, que deverá declarar pertinência do mesmo com as atividades desenvolvidas pelo servidor.

§ 4º Caso a chefia imediata entenda não haver pertinência do curso com as atribuições do servidor, deverá indicar ao mesmo as áreas de capacitação necessárias à função. Não havendo indicação das áreas pertinentes, a COPPTA decidirá pela validade de cursos para o servidor em questão.

O Art. 20 passa a ter a seguinte redação: Para a Progressão por Qualificação, são necessárias, no mínimo, duas progressões em cada classe para acesso à seguinte.

§ 1º - Na Progressão por Títulos o Técnico Universitário manterá o nível que tinha na classe anterior.

§ 2º - No caso da Progressão de Técnicos Universitários por Titulação, com a obtenção de níveis de escolaridade acima dos exigidos pelo cargo, não há necessidade de duas progressões em cada classe para acesso à seguinte, ocorrendo a mesma a partir da data de entrega do Diploma e/ou Certificado.

O Art. 22 passa a ter a seguinte redação: Ao servidor designado para a execução de atividades para concursos relativas à preparação, coordenação, organização, fiscalização, constituição de bancas examinadoras, elaboração e correção de provas de seleção, inclusive do concurso vestibular; participação em comissões verificadoras; cursos de capacitação, cursos seqüenciais, cursos de pós-graduação *lato sensu*; projetos de pesquisa e atividades de extensão, desde que não financiados com os recursos do Tesouro, poderá ser concedida gratificação, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do pagamento da gratificação de que trata este artigo correrão à conta dos recursos financeiros arrecadados pela realização de cada evento.

Ao Art. 25 fica acrescido o inciso V, bem como acrescidos os seguintes parágrafos:

...omissis

V - afastamentos para licença prêmio, férias e licença saúde, observados os limites da lei.

§ 1º Os afastamentos de que trata este artigo serão concedidos por ato do Reitor, segundo critérios fixados em resolução do Conselho Universitário.

§ 2º Ao Servidor afastado, conforme incisos I, II e III deste artigo, fica assegurada a percepção do adicional de férias.

O Art. 26 fica acrescido da seguinte letra, bem como com a seguinte redação:

Artigo 26 – A. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, assim incluídas as férias, licenças e afastamentos remunerados.

§ 1º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
b) configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público; e
c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação.

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 5º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares.

§ 6º O valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá a 2,5 vezes o VRV, cujo valor está fixado no art. 10 desta Lei Complementar.

§ 7º O valor de que trata o parágrafo anterior corresponde à carga horária semanal de quarenta horas, sendo reduzidos proporcionalmente para as cargas horárias semanais inferiores, salvo as decorrentes de horário especial instituído pelo Poder Executivo.

§ 8º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ressalvado o direito de opção pela unidade de origem.

§ 9º Fica excluída a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, a partir da publicação desta Lei Complementar, dos efeitos da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000 e do Decreto nº 1.989/2000.

Art. 26 – B. O auxílio-creche, previsto no art. 115, II, da Lei nº 6.745/85 poderá ser concedido aos servidores ativos do quadro de pessoal da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, mediante solicitação, com benefício limitado a 2,5 (dois e meio) VRVs mensais por dependente, com critérios de concessão a serem regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art. 26 – C. Fica instituído o serviço de plantão e sobreaviso para atendimento das necessidades essenciais e emergenciais na UDESC, com benefício limitado a

30% (trinta por cento) do vencimento pessoal com critérios de concessão a serem regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art. 26 – D. Fica instituída a Gratificação de Pregoeiro, limitada a 2,5 (dois e meio) VRV's mensais, e Gratificação de Responsável Técnico, limitada a 1,5 (um e meio) VRV's mensais, ao servidor do quadro de pessoal permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina designado para atuar em processos licitatórios na modalidade de Pregão.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria e triênios.

§ 2º Os critérios para concessão dessa gratificação devem ser regulamentados por resolução do CONSUNI.

O *caput* do artigo 40 passa a ter a seguinte redação: Fica assegurada a revisão dos proventos dos inativos oriundos do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, nas mesmas condições e regras de enquadramento e reenquadramento aplicáveis aos servidores da ativa na data da publicação desta Lei Complementar.”

- 6) E a inclusão no texto da Resolução nº 018/2011-CONSUNI, a título de visualização por parte dos Conselheiros, dos apontamentos da PROJU acima descritos:

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 018/2011 -CONSUNI
LEI COMPLEMENTAR Nº...de ...

Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As Carreiras, o Quadro de Pessoal, os Cargos, as Funções e os Vencimentos dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC reger-se-ão pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar considera-se: (passa a ser o artigo 1º)

I -Quadro de Pessoal Permanente -conjunto de cargos de provimento efetivo, funções de confiança e respectivos quantitativos;

II -Cargos de Provimento Efetivo -conjunto de atribuições inerentes aos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, criados por Lei Complementar, com denominação e remuneração próprias, acessíveis nos termos da Constituição Federal e Constituição do Estado;

III -Função de Confiança -conjunto de atribuições classificadas segundo a sua natureza e o seu grau de responsabilidade, criada por Lei Complementar de acordo com as necessidades operativas da estrutura organizacional e provida pelo critério de confiança por ocupante de cargo de provimento efetivo, em exercício na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC;

IV -Função Eletiva -conjunto de atribuições inerentes aos cargos executivos de Reitor, Vice-Reitor, Diretor Geral de Centro, Chefe e Subchefe de Departamento, e as funções de Coordenador de Ensino de Graduação e de Pós-Graduação. São atribuições privativas de

brasileiros, do quadro de pessoal permanente da UDESC, integrantes de carreira do Magistério Superior da UDESCeleitos por votação direta e secreta da comunidade universitária,(passa a ser o inciso XI)

V -Carreira -conjunto de cargos de provimento efetivo, estruturados em classes e níveis;
VI-Classe -graduação ascendente na Tabela de Vencimentos da carreira, composta por níveis;
VII-Nível -graduação ascendente de cada classe da Tabela de Vencimentos da carreira;

VIII-Progressão funcional -deslocamento do servidor entre níveis de uma mesma classe ou de uma classe para outra, na mesma carreira;

IX-Habilitação -formação exigida para o ingresso e desempenho de funções específicas em cada cargo;

X -Tabela de Vencimentos -conjunto de índices incidentes sobre o Valor Referencial de Vencimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, determinante dos vencimentos dos cargos das carreiras; (Nova redação, em função da aprovação do VRV)

XI-Valor Referencial de Vencimento -VRV da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, valor de referência básico da Universidade, fixado nesta Lei Complementar, sobre o qual serão constituídas as Tabelas de Vencimentos dos cargos das carreiras.

Art. 3ºO Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC é composto pelas carreiras de Professor de Ensino Superior e Técnico Universitário, estruturadas em cargos, classes e níveis, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4ºAs funções de confiançae as funções eletivas, cujos quantitativos e índices de remuneração são os fixados na forma do Anexo II desta Lei Complementar, são atribuídas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em exercício na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC. (passa a ser o artigo 2º)

CAPÍTULO II

Das Atribuições das Carreiras

Art. 5ºA carreira de Professor de Ensino Superior, composta pelo cargo de provimento efetivo de Professor Universitário, se destina ao desempenho das atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão da Universidade, bem como da sua administração, na forma das atribuições especificadas no Anexo III desta Lei Complementar, é composta pelas seguintes classes a seguir indicadas:

- I -Docente Sênior
- II -Auxiliar;
- III -Assistente;
- IV -Adjunto;
- V -Associado; e
- VI -Titular.

(passa a ser o artigo 3 e incluído ao termo sênior a palavra: em extinção)

Art. 6ºA carreira de Técnico Universitário composta pelos cargos de provimento efetivo de Técnico Universitário de Desenvolvimento,Técnico Universitário de Suporte,Técnico Universitário de Execução e Técnico Universitário de Serviços, destinada ao desempenho das atividades relacionadas à administração da Universidade, apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, na forma das atribuições especificadas no Anexo IV desta Lei Complementar, é composta pelas seguintes classes:

- I -Classe Sênior (S)
- II -Classe (A)
- III -Classe (B)
- IV -Classe (C)
- V -Classe (D)

(passa a ser o artigo 4 e incluído ao termo sênior a palavra: em extinção)

CAPÍTULO III

Do Ingresso nas Carreiras

Art. 7º O concurso público para a Carreira de Professor de Ensino Superior será oferecido somente para as Classes de Assistente e Adjunto.

Art. 8º O concurso público para a Carreira de Técnico Universitário será oferecido somente para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Técnico Universitário de Suporte e Técnico Universitário de Execução.

Art. 9º São requisitos de grau de escolaridade para ingresso nas carreiras da Universidade:

I - na carreira de Professor de Ensino Superior:

a) para a classe de Assistente, título de mestre; e

b) para a classe de Adjunto, título de doutor; e

II - na carreira de Técnico Universitário:

a) para o cargo de Técnico Universitário de Desenvolvimento, diploma de conclusão de curso de graduação;

b) para o cargo de Técnico Universitário de Suporte, certificado de conclusão do curso de ensino médio; e

c) para o cargo de Técnico Universitário de Execução, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º A nomeação para o cargo de Professor Universitário dar-se-á exclusivamente no nível inicial da classe correspondente à titulação apresentada.

§ 2º A nomeação para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Suporte e Execução dar-se-á no nível inicial da classe correspondente à habilitação exigida. (nova redação)

A nomeação para os cargos de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Suporte e Execução dar-se-á no nível inicial da classe correspondente da titulação apresentada.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração das Carreiras

Art. 10. Os vencimentos dos cargos e as gratificações pelo exercício das funções de confiança são determinados por índices incidentes sobre o Valor Referencial de Vencimento -VRV da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, em conformidade com as tabelas constantes dos Anexos V a IX, desta Lei Complementar.

§ 1º O Valor Referencial de Vencimento é fixado, a partir de 07 de abril de 2010, em R\$ 227,70 (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos).

§ 2º A alteração do Valor Referencial de Vencimento dependerá de proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho Universitário, que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, observado o limite máximo de comprometimento, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das disponibilidades financeiras e orçamentárias da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC.

§ 3º Fica estabelecido o dia 07 de abril de cada ano como a data-base para a revisão anual do Valor Referencial de Vencimento. (passa a ser o artigo 6º, com as alterações do novo VRV, bem como alteração de ordem de parágrafos, mas não de conteúdos)

§ 1º - O Valor Referencial de Vencimento é fixado, a partir de 07 de abril de 2011, em R\$ 250,11 (duzentos e cinquenta reais e onze centavos), nos termos da Lei Complementar nº 544/2011.

§ 2º - Fica estabelecido o dia 07 de abril de cada ano como a data-base para a revisão anual do Valor Referencial de Vencimento.

§ 3º - A alteração do Valor Referencial de Vencimento dependerá de proposta do Conselho de Administração, aprovada pelo Conselho Universitário, que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, observado o limite máximo de comprometimento.

correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das disponibilidades financeiras e orçamentárias da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

Art. 11. Os valores de vencimento decorrentes da aplicação dos índices fixados nos Anexos V a IX desta Lei Complementar correspondem ao regime de trabalho de quarenta horas semanais e ao inativo com proventos integrais, sendo aplicada proporcionalidade, salvo as decorrentes de horário especial instituído pelo Poder Executivo, para as cargas horárias inferiores, e aos proventos de aposentadoria. (passa a ser o artigo 7º e ficam suprimidos os parágrafos primeiros e segundos que constam na Lei Complementar)

Art. 12. Ficam extintos, a partir da publicação desta Lei Complementar, em virtude da absorção pelo valor do vencimento, o abono salarial, a gratificação de produtividade e o adicional de pós-graduação.

CAPÍTULO V

Dos Aspectos Específicos da Carreira de Professor de Ensino Superior

Seção I

Da Estrutura da Carreira de Professor de Ensino Superior

Art. 13. O regime de trabalho do cargo de Professor Universitário será o de:

I -Tempo Integral (TI) -regime de trabalho de quarenta horas semanais; e

II -Tempo Parcial (TP) -regime de trabalho inferior a quarenta horas semanais, nas faixas de dez, vinte e trinta horas semanais.

Art. 14. Fica instituída a gratificação de dedicação integral ao professor universitário, no percentual de até 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, ficando o docente beneficiário impedido de exercer outra atividade com vínculo empregatício.

§ 1º As normas para a concessão da Gratificação de Dedicação Integral de que trata o *caput* deste artigo serão elaboradas pelo Conselho Universitário, sendo vedada a concessão ao Professor que não obtiver uma progressão a cada três anos.

§ 2º Os Professores em estágio probatório poderão pleitear a Gratificação de Dedicação Integral, independente da obtenção de uma progressão.

§ 3º A Gratificação de Dedicação Integral de que trata o *caput* deste artigo terá validade de até um ano, devendo ser renovada mediante solicitação do Professor.

§ 4º Fica assegurada a percepção da gratificação de que trata este artigo nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, férias e nos afastamentos de que trata o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Sobre a Gratificação de Dedicação Integral incidirá o Adicional por Tempo de Serviço.

§ 6º A Gratificação de Dedicação Integral será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que percebida, no mínimo, por dez anos, dos quais pelo menos cinco de forma ininterrupta, anteriormente à passagem para a inatividade, considerando-se para este fim o tempo de percepção da Gratificação de Dedicação Exclusiva. (passa a ser o 8º, apenas com alteração de ordem)

O Artigo 14 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação, ficando excluído o parágrafo sétimo (na Lei Complementar): Fica instituída a gratificação de dedicação integral ao professor universitário, no percentual de até 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, ficando o docente beneficiário impedido de exercer outra atividade com vínculo empregatício.

§ 1º As normas para a concessão da Gratificação de Dedicação Integral de que trata o *caput* deste artigo serão elaboradas pelo Conselho Universitário, sendo vedada a concessão ao Professor que não obtiver uma progressão a cada três anos.

§ 2º Os Professores em estágio probatório poderão pleitear a Gratificação de Dedicação Integral, independente da obtenção de uma progressão.

§ 3º A Gratificação de Dedicação Integral de que trata o *caput* deste artigo terá validade de até um ano, devendo ser renovada mediante solicitação do Professor.

§ 4º Fica assegurada a percepção da gratificação de que trata este artigo nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, férias e nos afastamentos de que trata o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Sobre a Gratificação de Dedicção Integral incidirá o Adicional por Tempo de Serviço.

§ 6º A Gratificação de Dedicção Integral será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que percebida, no mínimo, por dez anos, dos quais pelo menos cinco de forma ininterrupta, anteriormente à passagem para a inatividade, considerando-se para este fim o tempo de percepção da Gratificação de Dedicção Exclusiva.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 15. A Progressão por Desempenho na carreira de Professor de Ensino Superior dar-se-á de um nível para o imediatamente superior, na mesma classe, após o cumprimento de interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no cargo, mediante avaliação de desempenho acadêmico, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, garantido o princípio da cumulatividade da pontuação. (O parágrafo único do artigo 15, original da Lei Complementar deve ser mantido)

Parágrafo único: O Professor Universitário em estágio probatório somente obterá progressão funcional após a homologação do estágio probatório, considerando-se esse tempo como interstício mínimo.

Art. 16. A Progressão por Títulos na carreira de Professor de Ensino Superior dar-se-á por titulação devidamente reconhecida nos termos da legislação em vigor ou produção acadêmica, conforme critérios específicos constantes de tabela de pontuação de progressão estabelecida pelo Conselho Universitário, observado o seguinte:

I -para a classe de Assistente, com a obtenção do título de Mestre;

II -para a classe de Adjunto, com a obtenção do título de Doutor;

III -para a classe de Associado, desde que como Adjunto satisfaça as condições de produtividade para a obtenção da Gratificação de Dedicção Integral há, pelo menos, um ano; e:

a) seja Professor permanente em um programa de mestrado ou doutorado da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES, do Ministério da Educação, com pelo menos cinco orientações concluídas nesse programa; ou

b) a sua produção acadêmica como Professor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, avaliada por banca específica na referida área, alcance a pontuação mínima exigida;

IV -para a classe de Titular, desde que, se Associado da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, satisfaça as condições de produtividade para a obtenção da Gratificação de Dedicção Integral há pelo menos um ano e após o interstício mínimo de seis anos na classe de Associado, desde que o docente tenha orientado, no mínimo, duas teses de doutorado em programa de pós-graduação da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, recomendado pela CAPES; e

V -para classe Adjunto, o docente da Classe Sênior, que estava enquadrado no nível IV e referências, decorrente dos critérios estabelecidos nas Leis Complementares 39/1991 e 8.332/1991, mesmo não tendo a titulação mínima exigida, fará jus a progressões de níveis de acordo com o que determina o artigo 34 desta Lei Complementar. (Revogado pelo Parecer nº 44/2011-CONSUNI)

§ 1º Os critérios de avaliação, as normas para composição e a indicação de bancas referentes à progressão para as classes de Associado e Titular serão objeto de regulamentação proposta pelo Conselho Universitário.

§ 2º Na Progressão por Títulos o Professor manterá o nível que tinha na classe anterior.

CAPÍTULO VI

Dos Aspectos Específicos da Carreira de Técnico Universitário

Seção I

Da Progressão na Carreira

Art. 17. A progressão na carreira de Técnico Universitário dar-se-á de um nível para o imediatamente superior de uma mesma classe, após o cumprimento de interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no cargo, mediante avaliação de desempenho administrativo, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho de Administração, garantido o princípio da cumulatividade da pontuação. (por não ter apresentado modificações, desnecessária sua presença)

Art. 18. A Progressão por Títulos e Qualificação dar-se-á por titulação ou qualificação com a movimentação do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, mantendo-se o nível correspondente, observado o seguinte:

I -Técnico Universitário de Desenvolvimento:

a) a mudança de classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, trezentas e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;

II -Técnico Universitário de Suporte, Técnico Universitário de Execução e Técnico Universitário de Serviços:

a) para acesso a segunda classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, oitenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;

b) para acesso a terceira classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, cento e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior; e

c) para acesso a quarta classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, duzentos e quarenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior.

§ 1º O afastamento e a substituição dos Técnicos Universitários de Desenvolvimento, Técnicos Universitários de Suporte, Técnicos Universitários de Execução e Técnicos Universitários de Serviços para capacitação será regulamentado pelo Conselho de Administração.

§ 2º As horas de capacitação a que se refere este artigo poderão ser substituídas pelos sucessivos níveis de escolaridade acima dos exigidos pelo cargo.

§ 3º Serão considerados, para fins de progressão por qualificação, somente os cursos realizados com autorização prévia da Chefia Imediata, que deverá declarar pertinência do mesmo com as atividades desenvolvidas pelo servidor.

§ 4º Caso a chefia imediata entenda não haver pertinência do curso com as atribuições do servidor, deverá indicar ao mesmo as áreas de capacitação necessárias à função. Não havendo indicação das áreas pertinentes, a COPPTA decidirá pela validade de cursos para o servidor em questão.

Art. 19. Para a Progressão por Qualificação, são necessárias, no mínimo, duas progressões em cada classe para acesso à seguinte.

Art. 20. No caso da Progressão de Técnicos Universitários por Titulação, com a obtenção de níveis de escolaridade acima dos exigidos pelo cargo, não há necessidade de duas progressões em cada classe para acesso à seguinte, ocorrendo a mesma a partir da data de entrega do Diploma e/ou Certificado.

(Os artigos 19 e 20 da resolução passam a ser um único artigo, sendo incluído o parágrafo primeiro para igualar a redação dada aos docentes)

O Artigo 19 passa a ter a seguinte redação: A Progressão por Títulos e Qualificação dar-se-á por titulação ou qualificação com a movimentação do servidor da classe em que se encontra para a imediatamente superior, mantendo-se o nível correspondente, observado o seguinte:

I -Técnico Universitário de Desenvolvimento:

a) a mudança de classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, trezentas e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;

II -Técnico Universitário de Suporte, Técnico Universitário de Execução e Técnico Universitário de Serviços:

- a) para acesso a segunda classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, oitenta horas de capacitação em cursos na área de atuação;
- b) para acesso a terceira classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, cento e sessenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior; e
- c) para acesso a quarta classe da carreira dar-se-á pelo acúmulo de, no mínimo, duzentos e quarenta horas de capacitação em cursos na área de atuação, independentemente das horas exigidas para a Progressão anterior.

§ 1º O afastamento e a substituição dos Técnicos Universitários de Desenvolvimento, Técnicos Universitários de Suporte, Técnicos Universitários de Execução e Técnicos Universitários de Serviços para capacitação será regulamentado pelo Conselho de Administração.

§ 2º As horas de capacitação a que se refere este artigo poderão ser substituídas pelos sucessivos níveis de escolaridade acima dos exigidos pelo cargo.

§ 3º Serão considerados, para fins de progressão por qualificação, somente os cursos realizados com autorização prévia da Chefia Imediata, que deverá declarar pertinência do mesmo com as atividades desenvolvidas pelo servidor.

§ 4º Caso a chefia imediata entenda não haver pertinência do curso com as atribuições do servidor, deverá indicar ao mesmo as áreas de capacitação necessárias à função. Não havendo indicação das áreas pertinentes, a COPPTA decidirá pela validade de cursos para o servidor em questão.

Seção II

Da Remuneração

Art. 21. O desenvolvimento salarial da carreira de Técnico Universitário dar-se-á em conformidade com as tabelas constantes dos Anexos VI a IX desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Especiais

Art. 22. Ao servidor designado para a execução de atividades para concursos relativas à preparação, coordenação, organização, fiscalização, constituição de bancas examinadoras, elaboração e correção de provas de seleção, inclusive do concurso vestibular; participação em comissões verificadoras; cursos de capacitação, cursos sequenciais, cursos de pós-graduação *lato sensu*; projetos de pesquisa e atividades de extensão, desde que não financiados com os recursos do Tesouro, poderá ser concedida gratificação, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Universitário. (deve ser mantido o parágrafo único da Lei Complementar)

Parágrafo único. As despesas decorrentes do pagamento da gratificação de que trata este artigo correrão à conta dos recursos financeiros arrecadados pela realização de cada evento.

Art. 23. Os sistemas de avaliação para as progressões nas carreiras do Quadro de Pessoal Permanente da Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC serão implantados no período de até seis meses da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho serão realizadas anualmente.

Art. 24. Não terá direito a quaisquer das modalidades de progressão o servidor que:

- I -estiver em licença sem vencimentos na data da progressão ou quando o período de licença corresponder de forma parcial ou integral ao período aquisitivo de cada progressão;
- II-tiver recebido pena de suspensão disciplinar no período aquisitivo de cada progressão;
- III-possuir falta injustificada superior a cinco dias no período aquisitivo de cada progressão;

- IV -tiver retornado de licença semremuneração no período aquisitivo de qualquer modalidade de progressão;
- V -sofrer prisão no período aquisitivo de cada progressão; e
- VI-estiver, na data da progressão, em licença para concorrer ou exercendo cargo eletivo. (acrescentar o inciso I do artigo 26 da Lei Complementar (I-Estiver em Estágio Probatório) e alterar a numeração dos incisos nesse artigo.

Art. 25. Considera-se efetivo exercício no cargo, além de outros estabelecidos em lei:

- I -frequência a cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado, doutorado e estágio pós-doutorado e licença sabática, no país ou no exterior;
- II -exercício de funções como visitante em outras instituições de ensino ou pesquisa, nacionais ou estrangeiras, quando do interesse da UDESC;
- III -realização de estágios, pesquisas, participação em congressos e eventos semelhantes, quando do interesse da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC;
- IV -exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança nos governos federal, estaduais e municipais; e
- V -afastamentos para licença prêmio, férias e licença saúde, nos limites da lei (acrescentou)
- § 1º Os afastamentos de que trata este artigo serão concedidos por ato do Reitor, segundo critérios fixados em resolução do Conselho Universitário.
- § 2º Ao Servidor afastado, conforme incisos I,II e III deste artigo, fica assegurada a percepção do Adicional de Férias.

Art.26.O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, assim incluídas as férias,licença e afastamentos remunerados.(retirar a expressão: independentemente da jornada de trabalho para não contrariar o parágrafo 7º desse artigo)

§ 1º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O auxílio-alimentação não será:

- incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público; e
- caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação.

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 5º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares.

§ 6º O valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá a 2,5 vezes o VRV, cujo valor está fixado no art.10 desta Lei Complementar.

§ 7º O valor de que trata o parágrafo anterior corresponde à carga horária semanal de quarenta horas, sendo reduzido proporcionalmente para as cargas horárias semanais inferiores, salvo as decorrentes de horário especial instituído pelo Poder Executivo.

§ 8º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, ressalvado o direito de opção pela unidade de origem.

§ 9º Fica excluída a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC, a partir da publicação desta Lei Complementar, dos efeitos da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000e do Decreto nº 1.989/2000.

O Art. 26 fica acrescido das seguintes letras, bem como com a seguinte redação:

Artigo 26 – A. O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores ativos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, assim incluídas as férias,licenças e afastamentos remunerados.

§ 1º A concessão de auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
b) configurado como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do servidor público; e
c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 3º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação.

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 5º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares.

§ 6º O valor mensal do auxílio-alimentação corresponderá a 2,5 vezes o VRV, cujo valor está fixado no art. 10 desta Lei Complementar.

§ 7º O valor de que trata o parágrafo anterior corresponde à carga horária semanal de quarenta horas, sendo reduzidos proporcionalmente para as cargas horárias semanais inferiores, salvo as decorrentes de horário especial instituído pelo Poder Executivo.

§ 8º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ressalvado o direito de opção pela unidade de origem.

§ 9º Fica excluída a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, a partir da publicação desta Lei Complementar, dos efeitos da Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000 e do Decreto nº 1.989/2000.

Art. 26 – B. O auxílio-creche, previsto no art. 115, II, da Lei nº. 6.745/85 poderá ser concedido aos servidores ativos do quadro de pessoal da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, mediante solicitação, com benefício limitado a 2,5 (dois e meio) VRVs mensais por dependente, com critérios de concessão a serem regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art. 26 – C. Fica instituído o serviço de plantão e sobreaviso para atendimento das necessidades essenciais e emergenciais na UDESC, com benefício limitado a 30% (trinta por cento) do vencimento pessoal com critérios de concessão a serem regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art. 26 – D. Fica instituída a Gratificação de Pregoeiro, limitada a 2,5 (dois e meio) VRV's mensais, e Gratificação de Responsável Técnico, limitada a 1,5 (um e meio) VRV's mensais, ao servidor do quadro de pessoal permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina designado para atuar em processos licitatórios na modalidade de Pregão.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria e triênios

§ 2º Os critérios para concessão dessa gratificação devem ser regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art. 27. O auxílio-creche, previsto no art. 115, II, da Lei nº. 6.745/85, poderá ser concedido aos servidores ativos do quadro de pessoal da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, mediante solicitação, com benefício limitado a 2,5 (dois e meio) VRVs mensais por dependente, com critérios de concessão a serem regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art. 28. Fica instituído o serviço de plantão e sobreaviso para atendimento das necessidades essenciais e emergenciais na UDESC, com benefício limitado a 30% (trinta por cento) do vencimento pessoal, com critérios de concessão a serem regulamentados por resolução do CONSUNI.

Art. 29. É assegurado ao servidor efetivo da UDESC o direito de receber a mais, o equivalente a 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo, por mês de licença-prêmio não gozada e trabalhada, não podendo ultrapassar um período por ano.

Parágrafo único. O CONSUNI regulamentará o disposto neste artigo. (sugestão de retirada de todo o artigo por não encontrar respaldo legal)

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Pregoeiro, limitada a 2,5 (dois e meio) VRV's, e Gratificação de Responsável Técnico, limitada a 1,5 (um e meio) VRV's, ao servidor do quadro de pessoal permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina designado para atuar em processos licitatórios na modalidade de Pregão.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria e triênios.

§ 2º Os critérios para concessão dessa gratificação devem ser regulamentados por resolução do CONSUNI.

CAPÍTULO VIII

Da Transformação dos Cargos e do Enquadramento

Art. 31. Os cargos efetivos existentes no Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC na data da publicação desta Lei Complementar ficam transformados conforme tabela de correlação constante do Anexo X, assegurado ao servidor o enquadramento no cargo correspondente, observadas as vedações específicas de cada classe e cargo.

Art. 32. Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Universitário da Carreira de Professor de Ensino Superior e de Técnico Universitário do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina -UDESC serão enquadrados nas respectivas classes de acordo com a tabela de correlação constantes do Anexo X, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

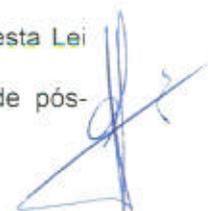
Art. 33. Os índices de vencimento da classe de Docente Sênior e Técnico Universitário Sênior, Técnico Universitário de Suporte Sênior, Técnico Universitário de Execução Sênior e Técnico Universitário de Serviços Sênior são estabelecidos na forma dos Anexos V a IX, respectivamente, desta Lei Complementar.

Art. 34. O servidor enquadrado como Docente Sênior ou Técnico Universitário de Desenvolvimento Sênior será reenquadrado na classe correspondente da respectiva tabela de correlação, a qualquer tempo, mediante requerimento, no nível igual ou imediatamente superior ao seu índice calculado na forma do art. 36 desta Lei Complementar, desde que cumprida a exigência de titulação mínima.

Art. 35. O servidor enquadrado como Técnico Universitário de Suporte Sênior, Técnico Universitário de Execução Sênior, Técnico Universitário de Serviços Sênior será reenquadrado, a qualquer tempo, mediante requerimento, na mesma classe em que estava na lei anterior, no nível igual ou imediatamente superior ao seu índice calculado na forma do art. 36 desta Lei Complementar.

Art. 36. Para fins de enquadramento de cada servidor, conforme previsto no art. 31 desta Lei Complementar, será calculado um índice da seguinte maneira:

- a) soma das parcelas: valor do vencimento, adicional de produtividade, adicional de pós-graduação e abono; e
- b) esta soma será dividida por 190,00 (cento e noventa).



Parágrafo único. O servidor será enquadrado na classe Sênior do respectivo cargo, no nível imediatamente superior ao índice calculado na forma do *caput* deste artigo, conforme tabelas dos Anexos VI a IX.

Art.37. Aos servidores que atingiram o último nível de suas carreiras, será permitido o aproveitamento de um nível a cada três anos não computados.

Art. 38. No reenquadramento, os servidores farão jus ao acréscimo de um nível a cada duas progressões obtidas em sua carreira na UDESC, com arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, limitado ao nível máximo de sua classe.

Art.39. Aos ocupantes dos cargos de Professor Universitário da Carreira de Professor de Ensino Superior, que estejam recebendo a Gratificação de Dedicção Exclusiva na data do enquadramento para a classe Sênior, fica garantida sua percepção com as normas aplicáveis quando da concessão por um período de transição de doze meses.

Parágrafo único. O valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva a ser recebido durante o período de transição deverá obrigatoriamente corresponder ao valor da gratificação recebida no dia anterior à data do enquadramento para a classe Sênior.

Art.40. O servidor atualmente ocupante de cargo cuja exigência de grau de escolaridade seja o nível fundamental incompleto será enquadrado em cargo de Técnico Universitário de Serviços.

Parágrafo único. O cargo ao qual se refere o *caput* deste artigo será transformado em cargo de Técnico Universitário de Execução, quando vagar.

Art. 41. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC far-se-á por ato do Reitor, no prazo de trinta dias e o reenquadramento em doze meses, ambos a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O enquadramento de servidor redistribuído ou relotado de outros órgãos da Administração Pública Estadual até a data de publicação desta Lei Complementar dar-se-á em cargo, nível e classe correspondente ao cargo de atribuições iguais ou assemelhadas ocupado na Universidade, permitido o ajuste do tempo de serviço prestado à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, excetuados os casos de impossibilidade de acumulação de cargos e carga horária, situação em que o enquadramento dar-se-á em cargo isolado.

Art. 42. Ao servidor ativo e inativo que em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar passar a perceber vencimento mensal inferior ao que vinha percebendo é assegurada a adequação por nível para cobrir a diferença.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 43. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à apreciação da Assembléia Legislativa, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, projeto de Lei Orgânica da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ouvido o Conselho Universitário.

Art. 44. Fica assegurada a revisão dos proventos dos inativos oriundos do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, nas mesmas condições e regras de enquadramento e reenquadramento aplicáveis aos servidores da ativa na data da publicação desta Lei Complementar. (passa a ter a seguinte redação: Fica assegurada a revisão dos proventos dos inativos oriundos do Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, nas mesmas condições e regras de enquadramento e reenquadramento aplicáveis aos servidores da ativa na data da publicação desta Lei Complementar.)

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pelas disposições do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 45. O professor substituto e o professor visitante terão seus vencimentos fixados segundo a respectiva titulação acadêmica, no nível inicial de cada classe.

Art. 46. A regulamentação dos temas previstos nesta Lei Complementar será procedida pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, observadas as competências estabelecidas em lei.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda, vale ressaltar, que alguns conteúdos/artigos/anexos tratados no texto da resolução 018/2011 e aprovados por este Conselho não foram contemplados na análise da PROJUR, como por exemplo, os seus anexos, o que se pode aferir que estejam prontos para inclusão na versão final do anteprojeto de Lei.

VOTO:

Favorável as alterações sugeridas na Resolução nº 018/2011 pela Dra. Juliana Lengler Michel e que Procuradoria Jurídica promova a elaboração da versão final do anteprojeto visando contemplar todos os itens aprovados por esse Conselho e constantes da referida Resolução.

Florianópolis, 14 de Dezembro de 2011.

Professor Arnaldo José de Lima
Conselheiro Relator

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CONSUNI - UDESC
aprovou o presente parecer na
sessão de 20-12-2011
Presidente do CONSUNI

Parecer CONSUNI nº 076/2011
Registrado no sistema informatizado em
20/12/2011
Secretaria dos Conselhos